



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 2/2015

Processo n.º 344/14

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1 — A Procuradora do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Leiria recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua atual redação (LTC), da decisão proferida por aquele Tribunal, em 6 de janeiro de 2014, que recusou a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade material, da norma constante do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais.

2 — A decisão recorrida tem o seguinte teor:

[...]

Nos termos do artigo 26.º do R.C.P. (na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro de 2012): “Se a parte vencedora for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira das Infraestruturas da Justiça, I. P.”

Nos termos do C.P.C. (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) — artigo 533.º - “[...] as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais. N.º 2: “Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

- a) As taxas de justiça pagas;
- b) Os encargos efetivamente suportados pela parte;
- c) As remunerações de execução e as despesas por este efetuadas;
- d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas

[...].

Conforme n.º 3 do artigo 26.º do R.C.P. “A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores a título de custas de parte:

- a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
- b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
- c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução

[...].”

Ora, nos presentes autos a fls. 180 vem o réu requerer que lhe sejam pagas as custas de parte dos autos principais e do recurso que constituiu apenso B) num total de € 550, 80 de taxas de justiça pagas e das devidas nos termos do disposto no artigo 26.º n.º 3 do RCP, num total de € 826,20.

Entendemos conforme razões que explicitaremos infra que tais quantias são efetivamente devidas atendendo à decisão do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que julgou procedente a apelação e absolveu a ré da instância, condenando em custas o autor, conforme era decidido.

Já quanto às custas de parte do recurso a que foi atribuído o apenso A) entendemos já não serem devidas quaisquer custas de parte dado que, conforme decisão do Douto Tribunal da Relação de Coimbra, apesar de a apelação ter sido julgada procedente o certo é que entendemos não ser devida qualquer quantia ao réu, uma vez que neste caso não consideramos que o autor tenha sido parte vencida uma vez que nem apresentou contra-alegações, sendo certo que o Tribunal da Relação entendeu que o recurso não deveria ser tributado em custas (cf. fls. 193 do apenso).

Assim, não podemos entender neste caso que o autor é parte vencida uma vez que a ré apenas se insurgiu contra despacho do Tribunal, proferido no uso do seu poder discricionário, não tendo havido qualquer iniciativa do autor que tenha suscitado a nossa intervenção ou a do Tribunal da Relação.

Assim, entendemos não ser devido o valor de € 413,10, apesar do nosso despacho de fls. 186 que foi proferido por mero lapso nesta parte e que como tal damos sem efeito quanto ao que a este montante respeita.

Ora, cabe agora levantar a seguinte questão:

— é legítima a interpretação, que parece restringir-se ao teor literal do artigo 26.º n.º 6 do R.C.P., no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judiciário (nomeadamente com dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo), como é o caso do autor (fls. 91), o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor, a suportar pelo IGFIEJ, I.P.?

É que, salvo o devido respeito por opinião contrária, parece-nos existir aqui uma violação do princípio da igualdade já que, não litigando a parte vencida com o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, sempre estaria obrigada a pagar à parte vencedora o montante referente ao disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP, a título de custas de parte.

Assim, existe uma injustiça flagrante nestes casos, que há que enquadrar no foro constitucional.

[...]

Assim, no caso concreto, a admitir-se uma interpretação literal do artigo 26.º n.º 6 do RCP no sentido de que à parte vencedora, quando a parte vencida está dispensada do pagamento de taxa de justiça e encargos, apenas são devidos os montantes despendidos a nível de taxas de justiça por si pagas é inconstitucional por violar o princípio da igualdade como “princípio negativo de controlo” que limita a liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos. Não entendemos assim que o facto de uma das partes estar dispensada dos pagamentos legais pelo impulso processual seja motivo suficiente para discriminar desfavoravelmente a parte vencedora, não tendo a norma do artigo 26.º, n.º 6 do TCP, na parte em que exclui o pagamento de honorários de mandatário, qualquer suporte material, levando a uma distinção arbitrária entre particulares que tenham obtido vencimento em causas judiciais. Pelo exposto, face às considerações supra, entendemos ser a referida interpretação do artigo 26.º n.º 6 do RCP, contrária ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP pelo que recusamos a sua aplicação na interpretação supra referida.

[...]

3 — O Ministério Público concluiu as suas alegações da seguinte forma:

«[...]

33.º

Considera, porém, a digna magistrada judicial recorrida, que, apesar de tudo, a norma desaplicada não permite, por exemplo, à parte vencedora receber, da parte vencida, **os custos inerentes ao pagamento de honorários do seu mandatário.**

Mas, pergunta-se, não teria sempre, a parte vencedora, de recorrer aos serviços de um mandatário, para poder defender adequadamente a sua posição?

Sobretudo num caso, como o dos autos, em que não era, à partida, lícito saber-se, com precisão, se havia sido o trabalhador que se tinha despedido com justa causa, ou se havia sido a entidade patronal que o tinha despedido, por ausência injustificada?

34.º

É certo, que, por um lado,

«... é do interesse do Estado que a utilização do processo não cause prejuízo ao litigante que tem razão. Assim, e como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou proveito processual».

No entanto, por outro lado, afigura-se igualmente desejável, que

“o “custo efetivo” do processo “não opere à custa da comunidade e do Estado, mas sim de quem deu causa (em sentido amplo) à ação”, bem como “introduzir um fator de racionalização e moralização no recurso aos tribunais, desincentivando-o por parte de quem já saiba de antemão que não irá obter quaisquer benefícios reais com o processo”.

35.º

Acresce, que a solução legislativa encontrada, de alguma desigualdade das partes segundo beneficiem, ou não, de apoio judiciário, **resulta,**

justamente, **da diversidade de posição processual das mesmas partes, encontrando-se uma delas economicamente carenciada**, o que legitimou, precisamente, a concessão de tal benefício, para defesa judicial dos seus direitos e interesses legítimos.

Assim, a solução encontrada pelo legislador, no uso da sua ampla liberdade de conformação, não constitui, desde logo, causa de restrição do direito de acesso aos tribunais.

Na verdade, não é pela circunstância de uma das partes poder litigar sem pagar, que fica afetado o direito da outra parte a recorrer aos tribunais.

36.º
Por outro lado, o respeito pelo **princípio constitucional da igualdade não veda à lei a adoção de medidas que estabeleçam distinções, mas proíbe, sim, a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, não fundadas ou destituídas de fundamento racional**.

Essas **medidas de diferenciação** terão, assim, de ser **materialmente fundadas**, sob o **ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade**.

Não competindo aos tribunais, na apreciação do princípio em causa, «substituírem-se» ao legislador, **a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional**, por ofensiva do princípio da igualdade, **dependerá de falta de razoabilidade e de consonância com o sistema jurídico** (cf. Acs. n.ºs 370/2007 e 25/2010).

Ora, esta avaliação de uma norma específica, deverá ter em conta o **sentido da própria regulamentação**, globalmente considerada, **bem como o universo de diferenças que pode justificar a norma**.

Nessa medida, é lícito ao legislador consagrar, em face de uma dada categoria de situações, uma solução que se afaste da solução prevista para outros casos semelhantes, **desde que seja identificável um outro valor, que imponha ou, pelo menos, justifique e torne razoável a diferenciação** (cf., nomeadamente, Acórdão n.º 113/2001).

37.º
No caso dos autos, **se a parte vencida litigar com apoio judiciário** na modalidade de dispensa de pagamento de custas e demais encargos, e a outra parte, a vencedora, deixar de receber a totalidade das custas de parte, que, de outro modo, lhe seriam pagas, **verifica-se um natural agravamento da responsabilidade processual a cargo da parte vencedora**.

No entanto, **essa diferenciação não se figura arbitrária, pois é justificada pela diversidade de condições das partes processuais em confronto, uma delas com apoio judiciário, e sustentada por razões de interesse público**, e mesmo de **justiça e de solidariedade na repartição dos custos da justiça**, a outra parte, não.

38.º
Entende-se, assim, por todos os motivos invocados ao longo das presentes alegações, que este Tribunal Constitucional deverá, agora, **conceder provimento ao presente recurso obrigatório de constitucionalidade**, interposto pelo Ministério Público, **não considerando inconstitucional a norma constante do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais, no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor, taxas, essas, a suportar pelo IGFIEJ, I. P.**

E determinar, nessa medida, a **revogação do despacho recorrido, da digna magistrada judicial do Tribunal de Trabalho de Leiria, de 6 de janeiro de 2014**.

[...]

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

A. Delimitação do objeto do recurso

4 — O objeto do presente recurso de constitucionalidade é integrado pela norma constante do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretada no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judicial, o reembolso da taxa de justiça paga e não outras importâncias devidas a título de custas de parte.

A norma em crise tem a seguinte redação (o itálico é nosso):

«[...]

Artigo 26.º- Regime

1. [...]

2. [...]

3 — A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;

b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;

4. [...]

5. [...]

6 — *Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas de Justiça, I. P.*

[...]

Considerou o tribunal recorrido que tal norma, ao cingir o reembolso da parte vencida — **que beneficia de apoio judiciário** — aos montantes pagos pela parte vencedora em taxas de justiça, naquele não incluindo os montantes avançados a título de honorários do mandatário (cf. artigo 26.º, n.º 3, da alínea c), do RCP), viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, da Constituição, concretamente, o princípio da proibição do arbítrio, porquanto inexistente fundamento material bastante para o estabelecimento de uma diferenciação de tratamento entre “particulares que tenham obtido vencimento em causas judiciais”.

É este, pois, o objeto do presente recurso de constitucionalidade.

B. A questão de constitucionalidade

5 — Talqualmente consta do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, bem como do n.º 1 do artigo 529.º, do Código de Processo Civil, as custas processuais englobam a taxa de justiça, os encargos (cf. artigo 16.º, do RCP) e as custas de parte. Estas últimas constam de nota discriminativa e justificativa a remeter pela parte que a elas tenha direito, e abarcam: *i)* os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento; *ii)* os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução; *iii)* 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida no artigo 25.º, n.º 2, alínea d); *iv)* os valores pagos a título de honorários de agente de execução (v., também, os artigos 529.º, n.º 4, e 533.º, do CPC).

Como é consabido, quem beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo não é responsável pelo pagamento de taxa de justiça ou de quaisquer outros encargos e taxas devidas no processo e por força deste, pelo que não deverá ser condenado nesse pagamento (cf. artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do RCP). O pagamento da *taxa de justiça* é, nesse caso, responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P.

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, que aprovou o Código das Custas Processuais — o antecessor do presente Regulamento das Custas Processuais — valia um regime de *restituição antecipada* (independentemente de o vencedor proceder ao pagamento das custas de sua responsabilidade) pelo *Cofre Geral do Estado*, da taxa de justiça paga pelo vencedor no decurso da ação. Uma das transformações introduzidas pelo mencionado diploma foi, pois, a de transferir para o vencedor o ónus de reaver do vencido o que adiantou através do mecanismo das custas de parte, suportando o *risco* da impossibilidade de pagamento pela parte vencida. Como se lê no Acórdão n.º 643/06 (v., também, os acórdãos n.ºs 521/07, 375/08, 513/08, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]

Este mecanismo, desenhado pelos artigos 31.º, n.º 1, 32.º, n.ºs 1 e 2, 33.º, n.º 1 e 33.º-A do Código das Custas Judiciais, e que começa por se traduzir numa garantia de que a taxa de justiça é efetivamente paga, pode levar a que o vencedor, não obstante ter ganho a lide, suporte o respetivo custo, por não conseguir o respetivo pagamento pelo vencido, nem voluntariamente, nem em via de execução.

Diz-se no mesmo preâmbulo que com esta inovação no regime da taxa de justiça se pretende, “sem colocar em causa o *princípio da tendencial gratuitidade da justiça para o vencedor*”, que o “*custo efetivo*” do processo “*não opere à custa da comunidade e do Estado, mas sim de quem deu “causa” (em sentido amplo) à ação.*”

[...]

Ou seja, atualmente, as custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora (cf. artigo 26.º, n.º 2, do RCP), sem mediação do Estado, assumindo a parte vencedora o ónus de reclamar esse pagamento, mediante entrega da nota justificativa e, na

falta de pagamento voluntário, propor a correspondente ação executiva para cobrança coerciva dessas custas. É lícito concluir que o risco de incumprimento é significativamente superior ao que subjaz às situações em que, beneficiando a parte vencida de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, a parte vencedora é reembolsada, pelo Instituto de Gestão Financeira, dos montantes avançados a título de taxa de justiça.

6 — O acesso aos tribunais rege-se, por seu turno, por uma série de coordenadas constitucionais, reveladas com o auxílio da jurisprudência deste Tribunal, e que a agora importa recordar.

Em primeiro lugar, o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, não importa um direito de litigar gratuitamente, pois não existe um princípio constitucional de gratuidade de acesso à justiça. Contudo, os custos do acesso aos tribunais não devem ser de tal modo onerosos que dificultem, em concreto, o efetivo exercício desse direito. Para tanto, impõe-se não apenas a remoção, através do sistema do apoio judiciário, das incapacitações causadas por insuficiência de meios por parte dos cidadãos mais carenciados, mas também a fixação das taxas de justiça em valores não excessivamente gravosos para o universo daqueles que não estão dispensados do pagamento (cf., neste sentido, os acórdãos n.ºs 352/91, 301/09, 347/09, 674/14, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Nisto consiste, aliás, a especial pluridimensionalidade e versatilidade do direito de acesso ao direito, porquanto, não se reduzindo a uma posição subjetiva relativamente a um comportamento negativo do Estado, implica ainda para este o dever de “pôr à disposição das pessoas as instituições e procedimentos que garantam a efetividade da tutela jurisdicional efetiva” (cf. o Acórdão n.º 347/09, disponível em www.tribunalconstitucional.pt). Trata-se de uma tarefa em que assiste ao legislador ampla liberdade de conformação, limitada, porém, pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade (v. artigos 2.º e 13.º da Constituição), através dos quais é possível assegurar o “equilíbrio interno do sistema” (cf. os acórdãos n.ºs 467/91, 1182/96 e 678/14, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Em matéria de custas processuais, o Tribunal tem, aliás, reiterado uma “especificação analítica” que passa pelo respeito por três exigências: equilíbrio entre a consagração do direito de acesso ao direito e aos tribunais e os custos inerentes a tal exercício”, responsabilização de cada parte pelas custas de acordo com a regra da causalidade, da sucumbência ou do proveito retirado da intervenção jurisdicional, e o ajustamento dos quantitativos globais das custas a determinados critérios relacionados com o valor do processo, com a respetiva tramitação, com a maior ou menor complexidade da causa e até com os comportamentos das partes (cf. os acórdãos n.ºs 608/09 e 301/09, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt). Esta “mecânica” traduz, no fundo, a pluralidade funcional a que se acha sujeita a questão das custas, condicionada pela necessidade de sopesar o direito de acesso universal aos tribunais, a igualdade tributária e o recurso à “justiça” enquanto bem escasso que comporta custos extremamente elevados para a comunidade.

Como decorre do exposto, a regra da causalidade — ou, por outras palavras, o princípio da tendencial gratuidade da justiça para o vencedor — é a regra geral em matéria de custas, talqualmente resulta estatuído no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC. Sobre a justificação insita a tal princípio, pode ler-se, no Acórdão n.º 303/2001, o seguinte (o itálico é nosso):

«[...]»

Ora, em regra, o pagamento do serviço de administração da justiça, isto é, o pagamento da taxa de justiça incumbe àquele cuja conduta “deu causa” à intervenção do tribunal — a parte vencida, no processo civil, o arguido condenado, no processo criminal.

Justifica-se que o legislador tenha optado pelo princípio da correspondência entre a responsabilidade pelo pagamento das custas e o resultado da atividade processual dos sujeitos intervenientes no processo. Na verdade, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta na ideia de que um processo não deve causar prejuízos à parte que tem razão, sendo as custas pagas pela parte vencida e na medida em que o for, ou, não havendo vencimento, pela parte que tirou proveito da demanda. *Em geral, não deve impor-se um sacrifício patrimonial à parte em benefício da qual a atividade do tribunal se realizou, uma vez que é do interesse do Estado que a utilização do processo não cause prejuízo ao litigante que tem razão.* Assim, e como regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas assenta no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no princípio da vantagem ou do proveito processual.

[...]»

7 — O parâmetro que motivou a decisão positiva de inconstitucionalidade proferida pelo tribunal recorrido foi o princípio da igualdade (cf. artigo 13.º da Constituição), na sua dimensão “mínima” de proibição do arbítrio. Entendeu o Tribunal do Trabalho de Leiria que não existia

fundamento material bastante para a diferenciação, do ponto de vista da parte vencedora, entre as situações em que a parte vencida beneficia de apoio judiciário e as situações em que tal parte não beneficia daquele apoio.

Como é consabido, o princípio da igualdade, enquanto norma vinculativa da atuação do legislador, não lhe veda o estabelecimento de diferenciações de tratamento *tout court*, mas apenas de diferenciações de tratamento desprovidas de uma fundamentação ou justificação razoável. O princípio da proibição do arbítrio, enquanto vínculo negativo de controlo, basta-se com a existência de uma ligação objetiva e racionalmente comprovável entre os objetivos subjacentes à escolha legislativa e a diferenciação estabelecida, à luz de “critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes” (cf., entre muitíssimos outros, os acórdãos n.ºs 39/88, 352/91, 187/01, 546/11, 69/14, 560/14, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Como se lê no Acórdão n.º 153/2012 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«[...]»

A desigualdade de tratamento será consentida quando depois ou adquirido que os critérios de distinção erigidos pelo legislador se compatibilizam com os objetivos da lei, se concluir no sentido de a Constituição, à luz dos princípios que adota e dos fins que comete ao Estado, autorizar o tratamento diferenciado das situações delimitadas na lei ordinária, isto é, se conclua que a diferenciação está em consonância com o sistema jurídico.

[...]»

Ora, olhando ao que já foi veiculado, é de concluir que inexistente violação do princípio da proibição do arbítrio. Desde logo, a situação daquele que litiga contra beneficiário de apoio judiciário não é objetivamente idêntica, do ponto de vista do princípio da tendencial gratuidade da justiça para o vencedor, à situação daquele que litiga contra pessoa que não beneficia daquele apoio. Como vimos, à posição do segundo inere o risco, introduzido pelo Código das Custas Judiciais e que se mantém com a legislação atualmente em vigor, de não pagamento, pela parte vencida, das quantias elencadas na nota de custas, entre elas, da própria taxa de justiça. Tal risco é significativamente menor na primeira hipótese, porquanto, não obstante as restrições quanto ao que pode ser reembolsado, o pagamento da taxa de justiça da parte vencedora é sempre assegurado pelos cofres do Estado.

Por outras palavras, se litigar é sempre uma “atividade arriscada”, sobretudo pelos custos que comporta e pela incerteza quanto ao resultado da lide, é também certo que essa escala de risco comporta diversas nlevelações, havendo de reconhecer-se que ser-se parte vencedora num processo em que a parte vencida litiga com apoio judiciário acaba por revelar algumas especificidades diferenciadoras — algumas delas negativas, outras nem sempre prejudiciais para aquele que teve ganho de causa. Daí que não seja possível sustentar que a opção do legislador é intolerável ou inadmissível, procurando-se com a diferenciação de tratamento introduzida, atenta a diferença entre as situações, conciliar considerações associadas ao princípio da causalidade, por um lado, com imperativos de praticabilidade económica na administração da justiça e do sistema de apoio judiciário, por outro.

Posto isto, conclui-se que o artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judicial, o reembolso da taxa de justiça paga e não de outras importâncias devidas a título de custas de parte, não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.

III. Decisão

8 — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso, determinando a reformulação da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 13 de janeiro de 2015. — José Cunha Barbosa — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — João Pedro Cauters — Joaquim de Sousa Ribeiro.

208759669

Acórdão n.º 46/2015

Processo n.º 343/2013

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Luís Ricardo Novais Machado Ferreira Leite, juiz no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, requereu ao Conselho Superior dos